TC 027.861/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) face à celebração do Convênio 299/2006 (SIAFI 564833), destinado ao turismo interno no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado "VI Navegart", no Município de Aquiraz/CE (peça 1, p. 21), no valor total de R$ 157.500,00, sendo R$ 150.000,00 com recursos federais e R$ 7.500,00, a título de contrapartida do convenente (peça 1, p. 23).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900387, de 15/8/2006, no valor de R$ 150.000,00 (peça 1, p. 64) creditada junto ao Banco do Brasil (ag. 1292-0; c/c 15426-1).

3. O ajuste vigeu inicialmente de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 50).

4. Foram realizadas diversas análises sobre as documentações enviadas a título de prestação de contas.

5. Na primeira, objeto da Nota Técnica de Análise 513/2009 (peça 1, 50-55), foi proposta aprovação, desde que saneadas as pendências indicadas (peças 1, p. 54).

6. Enviada a documentação por parte do convenente – relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, de bens adquiridos, conciliação bancária, relação de execução da receita e despesa, extrato bancário, nota fiscal e recibo, declaração do convenente atestando a realização do evento, declaração de autoridade local atestando a realização do evento e CD-fotografias, foi aferido o cumprimento parcial das pendências indicadas.

7. Em reanálise (Nota Técnica de Reanálise 413/2010, peça 1, p. 67-72), a autoridade concedente informou a necessidade da apresentação de nova documentação comprobatória concernente à demonstração de despesas relativas a anúncio de rádio, jornal, outdoor, material promocional, apresentações artísticas, gastos com infraestrutura e serviços, totalizando a quantia de R$ 107.200,00 (peça 1, p. 69). Quanto ao exame de natureza financeira, o resultado foi pela reprovação (peça 1, p. 71), ante as pendências no preenchimento no relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e despesa e relação de pagamentos, falta de envio do procedimento licitatório, falta de atesto das notas fiscais e dos extratos bancários (peça 1, p. 70). O exame conclusivo das contas apresentadas foi pela sua reprovação (peça 1, p. 71).

8. Concedido novo prazo para regularização da prestação de contas (Ofício 1271/2010/CEAPC/DGE/SE /MTur, de 22/10/2010, peça 1, p. 73), foi realizada nova análise após os esclarecimentos prestados (Nota Técnica de Reanálise 303/2012, de 16/4/2012, peça 1, p. 80-82).

9. Neste exame, ratificou-se que o convenente não apresentou a documentação comprobatória com os gastos realizados no valor de R$ 107.200,00 (peça 1, p. 82), motivo pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57165195.

qual a execução física do convênio foi aprovada parcialmente com ressalvas (peça 1, p. 81).

10. Passados menos de 01 mês, o órgão repassador refez nova análise técnica (Nota Técnica de Reanálise 104/2012, de 7/5/2012, peça 1, 84-89). Nessa, o saldo das despesas pendentes passaram a R$ 102.095,24 (peça 1, p. 88), valor este comunicado à associação, para fins de reposição ao Erário, mediante Ofício 0253/2012CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2012 (peça 1, p. 83).

11. Face a novas alegações produzidas, o órgão concedente produziu novo exame técnico em 12/4/2013 (Nota Técnica de Reanálise 393/2013 – peça 1, p. 104-109). Após análises, o órgão técnico manteve o posicionamento quanto à glosa do valor acima referenciado, tendo em vista o não encaminhamento da documentação solicitada e/ou não haver considerado a mesma válida (peça 1, p. 105-108). Ao final, foi proposto o valor retornar à glosa original de R$ 107.200,00 (peça 1, p. 109).

12. É de se observar que o órgão concedente detectou a ocorrência de suposta fraude por parte do convenente na documentação apresentada. Noticiou-se os seguintes indícios (peça 1, p. 110), os quais foram levados ao conhecimento do MPF:

a) nas fotos há indicação de evento VII Navegart, enquanto que o convênio se referia ao VI Navegart (peça 1, p. 110, item 3);

b) há fotografias supostamente retiradas da Internet e apresentadas na prestação de contas (peça 1, p. 110, item 3);

c) possível manipulação eletrônica da imagem "palco, som e luz.jpeg" constante da mídia de CD apresentada, uma vez que o palco aparenta ter sido inserido eletronicamente, em relação à areia da praia, na imagem (peça 1, p. 111, item 4).

13. Ademais, consta uma última Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, de 4/11/2013 (peça 1, p. 116-123), cujo exame concluiu pela devolução integral dos valores conveniados, considerando a notícia de fraude acima levantada (peça 1, p. 122).

14. Instaurada a tomada de contas competente (peça 1, p. 170), ratificou-se todos os fatos acima descritos e informou-se que o responsável pela Associação, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, não recolheu o débito a ela imputado, mesmo após as comunicações para devolução dos recursos ao Erário (Ofício 4543/2013 e Ofício 4544/2013, peça 1, p. 173).

9. Ato contínuo, foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 195-199), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 201) e o pronunciamento ministerial respectivo (peça 1, p. 207) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

10. No exame técnico realizado, observou-se que o convenente não logrou provar a regular aplicação dos recursos recebidos no objeto conveniado, referente ao "VI Navegart", no Município de Aquiraz/CE, totalizando a quantia descentralizada no valor de R$ 150.000,00. Os exames concluíram pela ocorrência de fraude na documentação da prestação de contas, notadamente referente à montagem de fotografias que visavam demonstrar a ocorrência do evento, fatos estes que foram levados ao conhecimento do MPF e que ensejaram à abertura do inquérito policial IP 0951/2013-4 (peça 1, p. 112).

11. Como nos autos não havia indicação dos resultados dos exames do referido inquérito, bem assim se o MPF do Estado do Ceará havia ingressado com ação contra a referida associação, propôs-se a realização de audiência aos referidos órgãos com vista à obtenção das informações concernentes. Tal ação se fez necessária, tendo em vista que, uma vez confirmadas, poderia ensejar proposta de irregularidade na prestação de contas.

12. Em que pese à documentação acostada pelo convenente, destacou-se as seguintes considerações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57165195.

13. A primeira referiu-se ao saque quase imediato dos recursos depositados na c/c do convênio. Tão logo os valores foram depositados pelo órgão repassador – 15/8/2006 – R$ 150.000,00, houve o depósito no dia 25/8/2006 da contrapartida por parte do convenente de R$ 7.500,00 e neste mesmo dia – 25/8/2008 (peça 1, p. 64), a integralidade dos recursos foi sacada, conduta contraditória considerando a multiplicidade de prestadores de serviços que envolve o evento.

14. Notou-se ainda que o convenente foi chamado em diversas oportunidades para regularizar pendências relacionadas à execução do objeto do convênio. Noticiou-se um conjunto de despesas que totalizaram R$ 107.200,00 que não lograram ser provadas, representando nada menos que 71,47% dos valores descentralizados. Foram relacionadas as seguintes pelo órgão repassador (peça 1, p. 69):

a) anúncio de radio – R$ 4.700,00 – o convenente encaminhou o *spot*, no entanto, o mapa de veiculação não foi remetido para análise, embora solicitado;

b) anúncio de rádio – R$ 2.250,00; anúncio em outdoor – R$ 10.100,00; material promocional – R$ 5.650,00; serviços de segurança – R$ 1.500,00 – não foram encaminhados os documentos comprobatórios de realização dessas despesas para análise;

c) realização de infraestrutura e apresentações artísticas – R$ 3.000,00 e R$ 80.000,00 – as fotografias apresentadas não comprovariam a realização da despesa.

15. A despesas realizadas mereceram um destaque à parte. Destacou-se que a associação contratou a empresa Espanhol e Cruz Ltda. (Free Lancer Producções, CNPJ 11.652.492/0001-16) e a ela delegou a execução completa do convênio. De acordo com o contrato assinado entre a associação e a empresa, caberia a esta a contratação dos "shows artísticos de Alceu Valença e Banda, Ednardo e Banda e Pingo, paco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, seguranças, serviços de terceiro pessoa jurídica para pré-produção, elaboração de projeto, produção, assistente de produção, coordenadores, e fiscais, divulgação em mídia de rádio, inserção em jornal, inserção em outdoor, confecção de folder, cartões postais, cartazes, camisetas, bonés e painel de fundo de palco" (peça 1, p. 137). Junto ao referido contrato, foi ainda demonstrada a contratação do cantor Alceu Valença, mas não foi apresentado nenhum documento comprobatório em relação aos demais artistas.

16. Em análise do referido instrumento, não se vislumbrou a possibilidade da descentralização integral dos serviços conveniados a terceiros, como realizado pelo convenente, quer porque a lei de licitações assim não o permite, quer porque o próprio ajuste rezava em sentido contrário.

> **Lei de Licitações:**
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> ...
>
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
>
> ...
>
> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifos nossos)
>
> ...
>
> **II – Compete à Convenente: (peça 1, p. 22)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57165195.

> a) executar, conforme aprovado pelo Concedente, o plano de trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços buscando alcançar eficiência e eficácia em sua consecução;
>
> ...
>
> f) observar, quando da execução de despesas custeadas com os recursos deste Convênio, às disposições da Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, especialmente em relação a licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei 10520/02, de 17 de julho de 2002 (art. 27, da IN/STN/MF/MF/1/97, alterado pela IN/STN/MF/3/2003).

17. Ademais, frisou-se que houve a inobservância por parte do convenente, quando da execução das despesas, da verificação da consonância dos valores pagos aos preços de mercado. Como, simplesmente, delegou a terceiro a realização do objeto do convênio sem verificar a consonância dos valores aos preços de mercado, infringiu ao disposto contido na letra "f" do item II que determinava à convenente, seguir as disposições da Lei de Licitações.

18. Por último, propôs-se a realização das seguintes diligências:

a) à Superintendência de Polícia Federal no Estado do Ceará para que encaminhe a esta Secex/CE o resultado do IP 0951/2013-4, ante à instauração de tomada de contas especial por parte do Ministério do Turismo em relação à Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e que atualmente se encontra sob análise nesta Secex/CE;

b) bem assim ao Procurador da República, Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales ou à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que informe se houve a proposição de ação contra a referida associação (Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE - CNPJ 07.296.486/0001-04) e a possibilidade de encaminhar a denúncia respetiva para fins de conhecimento.

EXAME TÉCNICO

19. No exame precedente solicitou-se a realização de diligências à Procuradoria da República no Estado do Ceará e à Superintendência de Polícia Federal (item 18). Com base na delegação de competência ao titular da 1ª. DT (peça 3), foram emitidos os ofícios 2524/2016 e 2525/2016, ambos de 17/10/2016 (peça 4 e 5).

20. Em resposta o Departamento de Polícia Federal (peça 7) informou que não encontrou motivos para dar prosseguimento ao IP 0951/2013-4 aberto em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga, tendo em vista não haver configurado dolo na conduta do presidente da associação, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, solicitando ao final o arquivamento do presente inquérito. Oportuno destacar que no exame realizado pela PF/CE foi descartada a hipótese de fraude quanto às fotografias apresentadas, consoante dúvida levantada nesta instrução constante do item 12.

21. O Ministério Público Federal (peça 9), por sua vez, ratificou os termos do pedido de arquivamento requisitado pela autoridade policial (peça 7).

22. Não obstante as medidas em comento, restam as irregularidades observadas no exame anterior, a seguir relacionadas:

a) saque quase imediato dos recursos depositados na c/c do convênio. Tão logo os valores foram depositados pelo órgão repassador (15/8/2006) R$ 150.000,00, houve o depósito no dia 25/8/2006 da contrapartida por parte do convenente de R$ 7.500,00 e neste mesmo dia (25/8/2008, peça 1, p. 64), a integralidade dos recursos foi sacada, conduta contraditória considerando a multiplicidade de prestadores de serviços que envolve o evento;

b) descentralização integral dos recursos do convênio em prol da empresa Espanhol e Cruz Ltda. (Free Lancer Produções, CNPJ 11.652.492/0001-16), a quem foi delegada a sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57165195.

execução total em inobservância aos arts. 72, 78, VI e 116 da Lei de Licitação c/c o item II, letra "a" do Termo de Convênio 299/2006;

c) realização de despesas não comprovadas pelo convenente, totalizando a quantia de R$ 27.200,00: anúncio de radio – R$ 4.700,00 – o convenente encaminhou o *spot*, no entanto, o mapa de veiculação não foi remetido para análise, embora solicitado; anúncio de rádio – R$ 2.250,00; anúncio em outdoor – R$ 10.100,00; material promocional – R$ 5.650,00; serviços de segurança – R$ 1.500,00 – não foram encaminhados os documentos comprobatórios de realização dessas despesas para análise; realização de infraestrutura – R$ 3.000,00;

d) inobservância por parte do convenente, quando da execução das despesas, da verificação da consonância dos valores pagos ao preço de mercado em inobservância à letra "f" do item II do termo de convênio 299/2006.

23. Diante do exposto, verifica-se que o valor total do débito restou em R$ 27.200,00, o qual, atualizado até 12/12/2016 perfaz o montante de R$ 50.219,36 (peça 11).

24. Tem-se que o TCU, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 100.000,00.

25. O art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União, o que configura a presente situação.

26. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 6, § 2º da IN 71/2012, "a dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso".

27. Dessa forma, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente e apurar adequadamente o débito no valor de R$ 27.200,00.

29. Uma vez que o valor do débito atualizado é inferior a R$ 100.000,00, calculado de acordo com o art. 6º c/c art. 19 da Instrução Normativa 71/2012 (peça 11), propõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I e § 2º, e 19 da IN TCU 71/2012, determinar o arquivamento do presente processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57165195.

b) dar ciência da deliberação que for proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, encaminhando-lhes cópia da presente instrução.

Fortaleza, 30 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Roberto Sérgio do Nascimento
AUFC – Mat. 3039-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57165195.